



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.736 - SP (2010/0153478-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO MASSI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ANTONIO MOLIANI (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO-CRIME EM CURSO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. O Juiz processante, ao receber o auto de prisão preventiva, deverá analisar a ocorrência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, hábil a revelar a necessidade de resguardar o resultado da persecução penal.

II. Juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente, bem como a possibilidade do acusado de interferir na instrução criminal, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP, não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar.

III. A existência de um processo-crime em trâmite em desfavor do réu, isoladamente, não permite a manutenção do decreto prisional para garantia da ordem pública, não se vislumbrando risco concreto de reiteração na prática delitiva.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.736 - SP (2010/0153478-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu, em sede liminar, pedido de liberdade provisória pleiteada em favor de RICARDO ANTÔNIO MOLIANI.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante após a prática de roubo qualificado. Requerido o pedido de liberdade provisória, o pleito foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária. O relator do HC n.º 990.10.359946-2 indeferiu o pleito liminar.

No presente *writ*, o impetrante, inicialmente, nega a autoria do fato criminoso imputado ao paciente, sustentando, ademais, que inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva, por ser o réu primário, com bons antecedentes, residência e empregos fixos. Alega que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer a revogação do decreto preventivo.

Liminar indeferida às fls. 72.

Informações prestadas às fls. 78/86.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento ordem, e, acaso conhecida, pela sua denegação (fls. 90/93).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.736 - SP (2010/0153478-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu, em sede liminar, pedido de liberdade provisória pleiteada em favor de RICARDO ANTÔNIO MOLIANI.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante após a prática de roubo qualificado. Requerido o pedido de liberdade provisória, o pleito foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária. O relator do HC n.º 990.10.359946-2 indeferiu o pleito liminar.

No presente *writ*, o impetrante, inicialmente, nega a autoria do fato criminoso imputado ao paciente, sustentando, ademais, que inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva, por ser o réu primário, com bons antecedentes, residência e empregos fixos. Alega que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer a revogação do decreto preventivo.

É de se consignar em consulta ao sítio oficial do Tribunal estadual na internet, constatou-se que foi julgado o mérito do *habeas corpus* ali impetrado. O acórdão foi assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Roubo qualificado – Prisão em flagrante – Indeferimento de pedido de liberdade provisória que não se apresenta como constrangimento ilegal passível de correção por esta via – Ordem denegada".

Advinda a decisão denegatória da ordem originária, o *mandamus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso ordinário, nos termos da jurisprudência desta Corte. Confira-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. PRISÃO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERDA DO OBJETO. PACIENTE JÁ RECOLHIDO EM SALA DE ESTADO MAIOR.

1. Na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator.

2. Sem embargo desse entendimento esposado, esta Turma tem-se posicionado no sentido de, com a superveniência do julgamento do mérito do writ originário e juntada do acórdão aos autos, conhecer da impetração como "substitutiva de recurso ordinário" e, então, apreciar seu mérito.

(...)

5. Habeas corpus parcialmente prejudicado e no mais, não conhecido." (HC 108.822/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19/12/2008).

Passo à análise da irresignação.

O Tribunal a quo ao denegar a ordem, mantendo a prisão cautelar, asseverou:

“No que diz respeito à revogação do decreto de “prisão preventiva” do paciente (cf. fls. 02), não tem razão de ser a presente impetração, pois como veio expresso pelo MM. Juízo de primeiro grau quando considerada a situação fática houve por bem afastar o pedido de liberdade provisória especialmente porque: 'Ao que consta no auto de prisão em flagrante, o acusado foi detido após a prática de roubo qualificado, juntamente com outros comparsas. O crime de roubo é de extrema gravidade que vem incomodando de forma assustadora a sociedade nos dias atuais e, segundo consta, a vítima reconheceu os assaltantes e segundo consta dos autos, foi ele que fraturou a perna de uma das vítimas e encontra-se respondendo a outro processo por crime contra o patrimônio...' (fls. 65)

Ora, nenhuma irregularidade havendo na r. decisão que afastou o pedido de liberdade, o que as peças que instruem o presente procedimento estão a demonstrar é que o paciente realmente não faz jus ao benefício da liberdade provisória.

Bem justificada a sua cautelar segregação, mostra-se irrelevante, em tal hipótese, sua ocupação lícita, até porque, a presença dos motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva são suficientes, na hipótese concreta dos autos, para a não concessão da liberdade provisória.

Diferentemente do entendimento da impetração, o MM. Juízo de primeiro grau, ao observar os aspectos incidentais da concessão ou não da liberdade provisória, pode muito bem considerar no caso concreto a necessidade da segregação cautelar, ainda mais quando, solto, existe grande probabilidade do acusado influir na própria instrução criminal, carecendo de relevo, ainda, seja o paciente réu primário e portador de bons antecedentes, eis que essa condição não permite por si só indicar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessidade de sua prisão. (...)

Assim sendo, e nestes termos, não se verificando constrangimento passível de correção por via do presente habeas corpus, julga-se improcedente a impetração, denegando-se a ordem.”

Com efeito, verifica-se que a segregação acautelatória do paciente prescinde de motivação válida.

O Juiz processante, ao receber o auto de prisão preventiva, deve analisar a ocorrência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, hábil a revelar a necessidade de resguardar o resultado da persecução penal.

Qualquer outra razão desprovida do intuito de acautelar o termo da ação penal e a efetividade da condenação eventualmente aplicada não pode ser utilizada para a imposição da medida constritiva.

No caso dos autos, depreende-se que o Magistrado singular indeferiu o pleito de liberdade provisória em razão da gravidade do delito, bem como em face da existência de outra ação penal em curso contra o paciente, na qual lhe é imputada a prática de delito bem como em face dos indícios de autoria.

O Colegiado de origem, por sua vez, acrescentou que o decreto prisional deveria ser mantido em razão da possibilidade do acusado influir na própria instrução criminal.

Tais aspectos, contudo, não se prestam para embasar a custódia cautelar do paciente.

Com efeito, as afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, sendo que a dinâmica do crime não revela maior gravidade da própria aos delitos de roubo qualificado.

Com efeito, o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, bem como a possibilidade do acusado de interferir na instrução criminal, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, a mera menção à possibilidade de reiteração da prática criminosa.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E SUPOSTA PERICULOSIDADE DOS AGENTES. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

2 - Circunstâncias de caráter genérico, tais como aquelas concernentes à gravidade em abstrato do delito e à suposta periculosidade do agente, dissociadas de qualquer elemento concreto, são inaptas a fundamentar a manutenção da custódia provisória.

3 - Habeas corpus concedido para assegurar aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o julgamento do processo, se por outro motivo não estiverem presos, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

(HC 160.550/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 14/06/2010).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.

1. Há evidente perda do objeto da impetração quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, ante a prolação de sentença condenatória nos autos da respectiva ação penal.

PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS ACERCA DA GRAVIDADE DO CRIME, DO ABALO SOCIAL E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A prisão provisória, dentre as quais se inclui aquela decorrente de sentença condenatória recorrível, é medida de exceção, somente podendo subsistir quando presentes e expressamente indicadas as hipóteses trazidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal como justificativas para o cerceamento prévio da liberdade dos acusados.

2. Considerações acerca da gravidade abstrata do crime em tese cometido e do clamor social por ele provocado - além de menção à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta periculosidade do réu, comprovadamente primário e sem antecedentes criminais - não são argumentos idôneos a sustentar a manutenção da medida de cautela sob a rubrica da garantia da ordem pública (Precedentes).

3. Pedido julgado parcialmente prejudicado, concedendo-se, na outra parte, a ordem, deferindo-se ao paciente o direito de apelar em liberdade, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 133.422/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/04/2010).

Nesse contexto, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Diante o exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0153478-8

HC 182.736 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 240052010 577100240056 990103599462

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO MASSI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ANTONIO MOLIANI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.